

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – QUARTZ SERVIÇOS  
GERAIS LTDA.**

*Recuperação Judicial da empresa Quartz Serviços Gerais Ltda. em curso perante a E. 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos autos sob nº 0043514-08.2018.8.19.0021.*

**QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.** – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 02.249.492/0001-89, apresenta o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para aprovação em sede de Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

A RECUPERANDA apresenta a seguir o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que visa restabelecer sua solidez financeira e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Este plano foi desenvolvido considerando cuidadosamente as atuais condições de crédito no Brasil e as promissoras oportunidades de investimento, bem como, a capacidade de adimplemento da RECUPERANDA.

Diante disso, a RECUPERANDA submete este Aditivo à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, cujos termos e condições ora expostas, as quais complementam o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, sob os termos a seguir indicados.

**I. DO OBJETO DO ADITIVO AO PLANO**

O presente Aditivo prevê a reformulação das formas de pagamento dispostas aos credores, alterando somente as condições aqui descritas, permanecendo válidas todas as demais disposições do Plano Consolidado de Recuperação Judicial.

Busca-se assim, a preservação dos empregos, a geração de caixa, o pagamento de tributos, a satisfação dos credores, o restabelecimento da competitividade do grupo com as demais empresas existentes no segmento, bem como a manutenção de um negócio extremamente viável e com potencial de crescimento, nos termos do artigo 47 previsto na Lei 11.101/05.



Para elaboração deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da LRF, amparado pelos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no artigo 1.º, inciso IV, artigo 3.º, inciso II, artigo 170, incisos III, IV e VIII, artigo 173 e artigo 174.

A RECUPERANDA, através do presente Plano e com fulcro no artigo 50 da LFR, se utilizará dentre outros meios de recuperação, da (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) da alienação ou arrendamento dos seus ativos; ou ainda, (iii) da alienação de quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico).

Como mencionado anteriormente, a viabilidade da RECUPERANDA depende não só da solução do seu endividamento, mas também de ações que visem a manutenção do seu desempenho operacional, notadamente na conquista de novos contratos e projetos no contexto do crescimento dos investimentos no setor tecnológico.

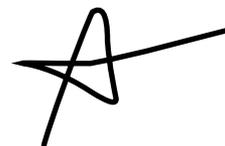
Portanto, o presente Plano, demonstra o impacto das medidas administrativas e operacionais que já foram implementadas, para que a RECUPERANDA alcance uma performance saudável e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua manutenção econômica e financeira, demonstrando também, de forma clara e objetiva, que a RECUPERANDA possui viabilidade e como será o processo para quitação das suas dívidas.

## **II. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES**

Este Aditivo ao Plano de Recuperação propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da RECUPERANDA.

### **III.I PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS**

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores trabalhistas.



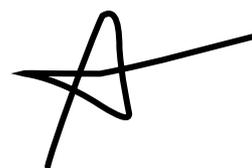
- a) *Será aplicado o deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores;*
- b) *O credor arrolado deverá apresentar declaração expressa de que ainda não recebeu nenhum valor devido pela RECUPERANDA, por nenhum outro meio – demandas na justiça do trabalho e/ou pagamentos diretos por parte dos tomadores de serviços da RECUPERANDA Quartz Serviços Gerais Ltda., referida declaração deverá ser apresentada na hipótese de pagamento parcial ou integral do crédito arrolado;*
- c) *O saldo líquido obtido, após a exclusão de credores que já tenham tido seu crédito quitado e da aplicação do deságio, será pago em parcela única em até 90 (noventa dias), contados da data da publicação da decisão que vier a homologar o PRJ aprovado em assembleia, lastreada na parte integral do fundo recuperacional (conta nº ...) de titularidade da Quartz Serviços Gerais Ltda.;*
- d) *Ainda, na hipótese de necessidade de complementação de valores para cumprimento integral dos pagamentos da presente classe, serão utilizados recursos oriundos do caixa da companhia.*

### **III.II PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários.

**Pagamento inicial aos Credores Quirografários.** Para cada credor quirografário receberá o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) – até o limite do crédito listado no quadro geral de credores - em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o presente plano.

- a) *A Recuperanda oferta em pagamento da presente classe - 10% dos créditos efetivamente devidos aos respectivos credores - corrigidos pela Taxa Referencial (TR) + 0,5% ao mês – em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação da r. decisão que homologar o plano recuperacional – cujos valores serão oriundos de UPI das marcas e certificações da companhia;*
- b) *A Recuperanda constituirá UPI de suas marcas e certificações - observando*



*ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, resguardados os direitos de vigência e preferência de eventuais locatários que estejam em vigor à época da alienação/locação;*

- c) A recuperanda poderá, alienar ou onerar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto ele estiver em recuperação judicial, podendo constituir a UPI – Marcas, ficando desde já os credores de pleno acordo com a referida alienação, sendo que, com os valores obtidos, estes poderão ser utilizados para o pagamento dos Credores, ficando a cargo da Recuperanda, efetuarem em momento oportuno o Laudo de Avaliação das marcas;*
- d) As marcas poderão ser alienadas por meio de qualquer uma das formas prescritas e autorizadas no artigo 142 da LRF, em especial, a de Propostas Fechadas, a qual consistirá na entrega de propostas fechadas de arrematação ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, cujos termos e condições constarão do Edital a ser veiculado, nos termos do artigo 142 da LRF;*

### **III.III. PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV – ME e EPP**

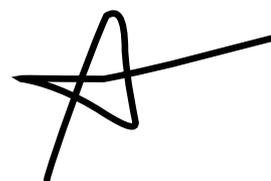
Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores pertencentes a Classe IV:

- a) Após o período de carência de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da r. decisão que homologar o plano recuperacional, a RECUPERANDA pagará o valor referente a esta Classe, em que será aplicado o deságio de 90% sobre o valor total do crédito inscrito em parcela única – corrigidos pela Taxa Referencial (TR) + 0,5% ao mês.*

### **III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente Aditivo apresentado traz a todos os credores a ele sujeitos uma considerável melhora na proposta para liquidação do passivo existente.

A empresa busca através deste, a concordância dos credores e sua respectiva aprovação, estabelecendo também o cumprimento da Lei 11.101/05, que



preserva os direitos da empresa e dos credores, mantendo a atividade, os empregos e geração de riqueza para o estado.

No que tange as demais cláusulas do PRJ que façam referência a laudo de viabilidade, transferência intercompany, consolidação substancial, pagamento de credores extraconcursais via fundo recuperacional – deverão ser desconsideradas.

As demais cláusulas apresentadas inicialmente no plano recuperacional e não alcançadas pelo presente modificativo, permanecem nos exatos termos que foram expostas, em especial as cláusulas com referência a novação do crédito concursal e pagamento de credores parceiros.

**São Paulo, 05 de junho de 2023**



---

**“QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA. – em recuperação judicial”**